



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.907 - RJ (2016/0015827-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO : RICARDO SILVA SANT'ANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, "como se nota, a causa adequada dos danos suportados pelo demandante foi a omissão ou a atuação deficiente da Administração municipal, condutas culposas que precederam às fortes chuvas que se abateram sobre a região. Flagrante, pois, a infração ao dever de diligência que recaia sobre os órgãos da Urbe diretamente ligados àquele projeto, cerne do dever de indenizar". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

IV. O Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, fixado, pela sentença, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.907 - RJ (2016/0015827-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'INDENIZATÓRIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA SEM SISTEMA DE DRENAGEM DESLIZAMENTO.

Ação proposta pelo recorrido, colimando reparação e compensação pela parcial destruição do seu imóvel, atingido por um deslizamento de encosta após obras de asfaltamento realizadas pelo apelante.

1. De acordo com a prova técnica, o recorrente deu início às obras de urbanização da área, pavimentando a estrada que passa em frente ao imóvel do recorrido, mas não construiu um muro de contenção adequado ao desnível existente no local, nem dotou a via de um sistema eficiente de drenagem.

E essa foi a causa adequada do deslizamento.

Flagrante, pois, a infração ao dever de diligência que recaia sobre os órgãos da Urbe diretamente ligados àquele projeto.

O Município deve ser responsabilizada pelos prejuízos de ordem material suportados pelo demandante.

2. O dano moral encontra-se *in re ipsa*, e a compensação foi arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, assim, ser mantida.

3. A fixação da verba honorária deve obedecer aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido' (fl. 511e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 528/529e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 186, 188, I, 927, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

Alega omissão, porquanto 'o acórdão embargado apenas procedeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente acerca das alegações da parte embargante. O D. julgador não expôs de forma clara e concisa argumentos que justificariam concretamente o afastamento dos pleitos do Município' (fl. 554e).

Assevera que 'o Autor, ora Recorrido, construiu em local não permitido o que configura sua culpa exclusiva. Ademais, o fato danoso só ocorrera em razão de fortes chuvas que atingiram o Município de Niterói' (fls. 556/557e).

Aduz ser 'imperioso que se considere a regra de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano na condenação do Município' (fl. 558e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011).

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade civil do Município, assim concluiu:

'Segundo o laudo pericial, embora a autora tenha construído na área de afastamento frontal do terreno, a Prefeitura de Niterói deu início às obras de urbanização da área escolhida sem adotar qualquer medida prévia que sanasse a irregularidade.

Pavimentou a estrada que passa em frente ao imóvel, mas não construiu um muro de contenção adequado ao desnível de 3,50m existente no local, como se percebe pelos fotogramas contidos nas pastas 00130/00132, potencializando a instabilidade do terreno.

Também se limitou a lançar o capeamento asfáltico sem dotar a via de um sistema adequado de drenagem, o que retirou a permeabilidade do solo, propiciando o acúmulo de água e sua posterior infiltração no talude mal escorado, resultando no deslizamento que destruiu parte da casa.

Como se nota, a causa adequada dos danos suportados pelo demandante foi a omissão ou a atuação deficiente da Administração municipal, condutas culposas que precederam às fortes chuvas que se abateram sobre a região.

Flagrante, pois, a infração ao dever de diligência que recaia sobre os órgãos da Urbe diretamente ligados àquele projeto, cerne do dever de indenizar' (fl. 513e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificidades da causa.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. **DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. **A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.**

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 657/660e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A eminente Ministra relatora do Agravo em Recurso Especial negou provimento ao Recurso, por entender não ter ocorrido a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Isso porque não haveria a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem teria se pronunciado de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, de acordo com a Ministra, não caberiam Embargos Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Pois bem, ocorre que, ao contrário do que consta da decisão ora agravada, os fundamentos invocados pelo Agravante não foram devidamente analisados pelo Tribunal de origem. Com efeito, o Município opôs embargos de declaração objetivando que o Tribunal se manifestasse expressamente sobre o artigo 5º, incisos V e X, da CF/88; artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88; artigos 186, 188, inciso I, 403, e 927, PU, todos do CC/02; artigos 944, parágrafo único e 945, todos do CC/02.

(...)

De outra parte, a decisão da i. Ministra Relatora assentou que somente poderia ser modificado o acórdão recorrido mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que seria vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Ademais, de acordo com a decisão monocrática, a modificação do valor arbitrado a título de danos morais somente seria admitida, em sede de Recurso Especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que foram arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista as especificidades da causa.

Nada obstante, **é preciso deixar claro que não se pretende por meio do recurso especial o reexame de matéria fática ou do conjunto probatório existente nos autos. Deveras, o inconformismo do recorrente abrange questões EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.**

Para tanto, não será necessária a análise de fatos e provas, eis que da mera leitura superficial dos artigos em comento é possível verificar as questões de direito citadas. Destarte, as questões aqui debatidas são meramente de direito, afastando-se o revolvimento de matéria fática e, consequentemente, o óbice previsto no verbete n.º 07, do Superior Tribunal de Justiça e no verbete n.º 279 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se: o recorrente não pretende que sejam novamente analisados os fatos e provas trazidos nos autos, mas apenas que seja realizado o correto enquadramento jurídico dos mesmos, com o reconhecimento das violações infraconstitucionais aduzidas (...)" (fls. 666/669e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Regimental, a fim de que o Recurso Especial interposto seja conhecido e provido" (fl. 671e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.907 - RJ (2016/0015827-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do Município de Niterói, o Tribunal de origem decidiu que:

"Segundo o laudo pericial, embora a autora tenha construído na área



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afastamento frontal do terreno, a Prefeitura de Niterói deu início às obras de urbanização da área escolhida sem adotar qualquer medida prévia que sanasse a irregularidade.

Pavimentou a estrada que passa em frente ao imóvel, mas não construiu um muro de contenção adequado ao desnível de 3,50m existente no local, como se percebe pelos fotogramas contidos nas pastas 00130/00132, potencializando a instabilidade do terreno.

Também se limitou a lançar o capeamento asfáltico sem dotar a via de um sistema adequado de drenagem, o que retirou a permeabilidade do solo, propiciando o acúmulo de água e sua posterior infiltração no talude mal escorado, resultando no deslizamento que destruiu parte da casa.

Como se nota, a causa adequada dos danos suportados pelo demandante foi a omissão ou a atuação deficiente da Administração municipal, condutas culposas que precederam às fortes chuvas que se abateram sobre a região.

Flagrante, pois, a infração ao dever de diligência que recaia sobre os órgãos da Urbe diretamente ligados àquele projeto, cerne do dever de indenizar (...) (fl. 513e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à presença, na espécie, de causa excludente da sua responsabilidade civil, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

3. **Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos em decorrência de morte ocasionada por erro médico . Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, fixado, pela sentença, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, quanto ao ponto, também é caso de incidência da Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0015827-0

AgRg no
AREsp 848.907 / RJ

Números Origem: 00155995620098190002 201524562071

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO : RICARDO SILVA SANT'ANNA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVA
ADVOGADO : RICARDO SILVA SANT'ANNA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.